



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600165-31.2020.6.02.0002

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600165-31.2020.6.02.0002 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA - AL8105-A, JEFFERSON MARTINS DE LUCENA - AL12692-A, MARCELLA FERREIRA DE CASTRO - AL13965-A

RECORRIDA: PARTIDO DOS TRABALHADORES - MACEIO/AL - MUNICIPAL, RICARDO BARBOSA, ELEICAO 2020 ABEL AURELIO DUARTE FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 RONALDO CORREIA ROCHA VEREADOR, ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS C DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 GIVALDO ALVES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 VALMIR DE MELO GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 EDUARDO JORGE VASCONCELOS DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDVALDO DA SILVA PRUDENCIO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANA MARIA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GINO CESAR MENESES PAIVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO ROCHA DOS SANTOS FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 EDIJANE ALVES SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAQUIM NOBERTO DA SILVA NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES BARBOZA ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUANNE GOMES DE SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIZA CLAUDIA OMENA BEZERRA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCELO TADEU LEMOS DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA JOSE CASTRO D ALMEIDA LINS VEREADOR, ELEICAO 2020 MICHELLE CRISTINE GODOY VICENTE DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO LIMA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO KUCHENMEISTER DE MEMORIA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO SABINO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 SANDRA LUCIA DOS SANTOS LIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 SANDRO REGES DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 MILTON ARAUJO SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO SALES VEREADOR, ELEICAO 2020 TEOBALDO ANTONIO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO MENDES DO AMARAL VEREADOR,

ELEICAO 2020 ROZENVAL DA SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, RICARDO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979, RAFAEL MONTEIRO BRITO - AL11752, THAISA MARIA LEANDRO SILVA DE CARVALHO - AL10607

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) RECORRIDA: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). JULGAMENTO CONJUNTO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SUPOSTA CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REFORMA. CANDIDATA QUE FEZ CAMPANHA E OBTEVE VOTOS. JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA O BAIXO ENGAJAMENTO NA CAMPANHA ELEITORAL E O BAIXO DESEMPENHO NAS URNAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ARDIL POR PARTE DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. INDÍCIOS NÃO CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONTESTE DA FRAUDE ALEGADA. DRAP DEFERIDO EM OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO PARA COTA DE GÊNERO. AFERIÇÃO DE PERCENTUAIS BASEADA NO NÚMERO DA CANDIDATURAS EFETIVAMENTE REQUERIDAS. IRRELEVÂNCIA DE POSTERIORES INDEFERIMENTOS DE REGISTROS DE CANDIDATURAS. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Ausências, justificadas, dos Desembargadores Eleitorais Otávio Leão Praxedes e Eduardo Antonio de Campos Lopes. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas. Participações dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Alcides Gusmão da Silva e Jamile Duarte Coêlho Vieira.

Maceió, 03/08/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FLÁVIO ANTONIO MORENO DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600165-31.2020.6.02.0002 e na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600156-69.2020.6.02.0002, ajuizadas contra o PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e seu presidente RICARDO BARBOSA e, ainda, contra os litisconsortes passivos ABEL AURÉLIO DUARTE FILHO (ABEL DUARTE - 13331), BARBARA NAGMAN CORREIA ROCHA - RONALDO CORREIA ROCHA (BARBARA NAGMAN - 13161), FRANCISCO DE ASSIS CAMILO DOS SANTOS (CHICO DOS DISCOS - 13777), GIVALDO ALVES DA SILVA (CORONÉ VOLTA SECA - 13131), VALMIR DE MELO GOMES (DR. VALMIR - 13613), EDUARDO JORGE VASCONCELOS DE LIMA (EDUARDO VASCONCELOS- 13500), EDVALDO DA SILVA PRUDÊNCIO (EDVALDO - 13888), ANA MARIA PEREIRA (ÉPELAVIDADASMULHERES - 13213), GINO CESAR MENEZES PAIVA (GINO CESAR - 13123), ANTÔNIO ROCHA DOS SANTOS FILHO (IGBONAM - 13013), EDIJANE ALVES SANTOS SILVA (JANE - 13200), JOAQUIM NOBERTO DA SILVA NETO (JOCA DO CLIMA BOM - 13665), MARIA DE LOURDES BARBOZA ALVES (LOURDES ALVES - 13800), LUANNE GOMES DE SANTANA (LUANNE GOMES -13122), LUIZA CLAUDIA OMENA BEZERRA (LUIZA BEZERRA - 13801), MARCELO TADEU LEMOS DE OLIVEIRA (MARCELO TADEU - 13300), MARIA JOSÉ CASTRO D'ALMEIDA LINS (MARIA LINS - 13033), MICHELLE CRISTINE GODOY (MICHELLE GODOY - 13111), PAULO ROBERTO LIMA DA SILVA (PAULINHO LIMA - 13333), PAULO ROBERTO KUCHENMEISTER DE MEMÓRIA (PAULO MEMÓRIA - 13900), ANTONIO SABINO DOS SANTOS (SABINO DA FAMECAL - 13222), SANDRA LUCIA DOS SANTOS LIRA (SANDRA LIRA- 13456), SANDRO REGES DE OLIVEIRA (SANDRO REGES - 13113), MILTON ARAÚJO SILVA (SARGENTO MILTON - 13100), JOSE ANTONIO SALES (TENÓRIO DA PADARIA -13999), TEOBALDO ANTONIO DA SILVA (THEOBALDO - 13789), JOSE ROBERTO MENDES DO AMARAL (TODOS MANDATOS COLETIVOS - 13000), ROZENVAL DA SILVA SANTOS (VAL DA SAÚDE - 13657), JOSIVALDO DOS SANTOS (VAL DO LENITA - 13250).

As demandas foram ajuizadas com fundamento em suposta fraude cometida no registro da candidatura de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA para atender ao disposto no *art. 10, § 3º, da lei 9.504/97*. Informa a petição inicial que a candidata referida não cumpriu com suas obrigações constitucionais no processo eleitoral, uma vez que não estava concorrendo de fato, sendo a hipótese de candidatura fictícia ou "laranja" e, conseqüentemente, ilícita. Segundo o autor a candidata mencionada não fez campanha nem buscou os votos dos eleitores, sendo que sua candidatura foi registrada apenas para preenchimento formal da cota de gênero feminino destinada ao PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), com o intuito de burlar as eleições proporcionais para o pleito ao cargo de vereador nas Eleições de 2020 no município de Maceió/AL.

Registre-se que o Juízo de primeiro grau julgou, em conjunto, a AIJE e a AIME improcedentes, por entender não ter havido prova da alegada fraude à cota de gênero (exigência do mínimo de 30% de candidaturas para cada sexo, do total de candidatos lançados pelo PT, nas eleições proporcionais).

Na sentença recorrida, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral julgou improcedentes as lides, argumentando que não há provas robustas da alegada fraude. Segundo Sua Excelência, *"com relação à investigada/impugnada MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA (ZITA DO POVO), apesar de sua votação inexpressiva - apenas 02 votos - e, de fato, pouca atividade na campanha eleitoral, não há, no arcabouço probatório, juntado com a inicial pelo investigante/impugnante FLÁVIO ANTÔNIO MORENO DA SILVA, lastro que comprove a intenção subjetiva da ré em desvirtuamento da normalidade das eleições por fraude à cota de gênero. Ademais, pelas defesas apresentadas, constata-se que a investigada/impugnada MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA (ZITA DO*

POVO) teve problemas operacionais com a geração de seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de campanha, muito embora tenha tentado regularizar a situação junto à Receita Federal, o que acarretou no desdobramento da ausência de efetividade na disputa das eleições, pelo impedimento em praticar vários atos que dependiam desse CNPJ, somando-se ao fato de pertencer ao grupo de risco, por conta da idade, para a pandemia do Coronavírus (infelizmente, veio a contrair a Covid-19 e falecer em março de 2021)."

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a fraude foi devidamente comprovada nos autos, uma vez que restou demonstrado que o PT levou a candidata impugnada a registro apenas para cumprir formalmente a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais de 2020, de forma a apresentar a lista de candidatos ao Legislativo com, pelo menos, 30% de mulheres, sendo que a candidata MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA não teve o *animus* de participar efetivamente do pleito.

Sustenta que a informação de indeferimento do registro da candidata MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA se encontra no próprio site do TRE/AL, e mesmo que houvesse qualquer erro de emissão de CNPJ que impusesse uma grande dificuldade em conduzir a campanha da candidata, em nada impediria que a mesmo efetuasse o seu pedido de desistência.

Assevera que a emissão de CNPJ seria providência indispensável ao deferimento do registro e sua ausência gera a impossibilidade de participar das eleições, circunstância que, na sua ótica, retroagiria ao início do pleito.

Desse modo, requer o provimento do presente recurso, com a conseqüente reforma da sentença atacada, para reconhecer a alegada candidatura fictícia e, por conseguinte, a prática da fraude e do abuso de poder pelo PT na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais de 2020, *"desconstituindo todos os mandatos obtidos pelo Partido, dos titulares e dos suplentes impugnados e considerar nulos ou anular todos os votos atribuídos aos candidatos e voto de legenda do Partido Impugnado, para determinar que sejam os mandatos 'conquistados' redistribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais candidatos e partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais) na forma constitucional e da LC 64/90 e do art. 10 e §§ da Lei nº 9.504/97."*

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso interposto. Por fim, o PT pleiteia a condenação do recorrente por litigância de má-fé.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por entender que a candidatura impugnada não seria determinante para o preenchimento da cota de gênero. Alternativamente, o *Parquet* se manifestou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo à análise do mérito da demanda.

Conforme relatado, as demandas foram ajuizadas com fundamento em suposta fraude cometida no registro da candidatura de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA para atender ao disposto no *art. 10, § 3º, da lei 9.504/97*. Informa a petição inicial que a candidata referida não cumpriu com suas obrigações constitucionais no processo eleitoral, uma vez que não estava concorrendo de fato, sendo a hipótese de candidatura fictícia ou "laranja" e, conseqüentemente, ilícita. Segundo o autor a candidata mencionada não fez campanha nem buscou os votos dos eleitores, sendo que sua candidatura foi registrada apenas para preenchimento formal da cota de gênero feminino destinada ao PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), com o intuito de burlar as eleições proporcionais para o pleito ao cargo de vereador nas Eleições de 2020 no município de Maceió/AL.

O eminente Juiz Eleitoral julgou, em conjunto, a AIJE e a AIME improcedentes, por entender não ter havido prova da alegada fraude à cota de gênero (exigência do mínimo de 30% de candidaturas para cada sexo, do total de candidatos lançados pelo PT, nas eleições proporcionais). Segundo Sua Excelência, *"com relação à investigada/impugnada MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA (ZITA DO POVO), apesar de sua votação inexpressiva - apenas 02 votos - e, de fato, pouca atividade na campanha eleitoral, não há, no arcabouço probatório, juntado com a inicial pelo investigante/impugnante FLÁVIO ANTÔNIO MORENO DA SILVA, lastro que comprove a intenção subjetiva da ré em desvirtuamento da normalidade das eleições por fraude à cota de gênero. Ademais, pelas defesas apresentadas, constata-se que a investigada/impugnada MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA (ZITA DO POVO) teve problemas operacionais com a geração de seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de campanha, muito embora tenha tentado regularizar a situação junto à Receita Federal, o que acarretou no desdobramento da ausência de efetividade na disputa das eleições, pelo impedimento em praticar vários atos que dependiam desse CNPJ, somando-se ao fato de pertencer ao grupo de risco, por conta da idade, para a pandemia do Coronavírus (infelizmente, veio a contrair a Covid-19 e falecer em março de 2021)."*

O recorrente alega que a fraude foi devidamente comprovada nos autos, uma vez que restou demonstrado que o PT levou a candidata impugnada a registro apenas para cumprir formalmente a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais de 2020, de forma a apresentar a lista de candidatos ao Legislativo com, pelo menos, 30% de mulheres, sendo que a candidata MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA não teve o *animus* de participar efetivamente do pleito. Sustenta que a informação de indeferimento do registro da candidata MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA se encontra no próprio site do TRE/AL, e mesmo que houvesse qualquer erro de emissão de CNPJ que impusesse uma grande dificuldade em conduzir a campanha da candidata, em nada impediria que a mesmo efetuasse o seu pedido de desistência. Assevera que a emissão de CNPJ seria providência indispensável ao deferimento do registro e sua ausência gera a impossibilidade de participar das eleições, circunstância que, na sua ótica, retroagiria ao início do pleito.

Inicialmente, destaco que numa democracia representativa como a nossa, em que os mandatários são eleitos pelo voto direto dos cidadãos, a confiabilidade no processo de escolha dos candidatos exsurge como fator determinante na manutenção da paz social, tornando de extrema relevância os mecanismos legais capazes de evitar a contaminação da vontade popular por práticas abusivas.

Nesse prisma, todo candidato a cargo político, para chegar à titularidade do mandato eletivo, precisa superar certos obstáculos, quais sejam: uma seleção de natureza política, na convenção partidária; uma seleção de

natureza jurídica, através do Pedido de Registro de Candidatura, no qual pode haver impugnação, e a disputa da eleição, propriamente, em que os candidatos travam uma batalha de cunho eminentemente eleitoral em busca do voto do eleitor.

Entretanto, ainda que superados esses óbices, e mesmo havendo a diplomação, o mandato pode vir a sofrer mais duas formas de impugnação, de natureza jurídica. E isso se faz por intermédio do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Devo registrar que a AIME ocupa lugar de destaque, não só por sua natureza constitucional, como também pelo fato de ter surgido como instrumento destinado a coibir condutas que, ao longo de nossa história política, mancharam o exercício do sufrágio. Tal ação busca garantir a legitimidade das eleições, em defesa de interesse público, notadamente o respeito à vontade política da nação, a qual deve ser preservada de qualquer vício, abuso ou fraude. A diplomação do eleito é que completa o suporte fático que torna possível a propositura da ação, acompanhada com os fatos que o autor souber e quiser atribuir ao candidato.

Destaque-se que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que é cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Fixou-se a compreensão de que o conceito de fraude é aberto e deve ser interpretado de forma ampla, podendo englobar todas as situações em que a normalidade das eleições seja afetada por atos fraudulentos, não se limitando às questões atinentes ao processo de votação. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 149, Relator Min. Henrique Neves da Silva, j. 04.08.2015; e Recurso Especial Eleitoral nº 162, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 11.02.2020; entre outros.

Quanto à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tem por finalidade proteger o equilíbrio e a estabilidade do processo eleitoral contra a influência do poder econômico e o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, coibindo condutas abusivas e/ou a utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político, bem como a conduta de captação ilícita de sufrágio, em flagrante violação à liberdade do exercício do voto pelo eleitor, sendo um importante instrumento jurídico-processual para a efetiva atuação do comando constante no *art. 14, § 9º, da Constituição Federal*.

Nessa toada, observo que as lides ajuizadas buscaram aferir se, de fato, o preenchimento da cota de gênero que viabilizou o lançamento das candidaturas ao cargo de vereador no município de Maceió, pelo PT, deu-se por meio de fraude cometida pelos envolvidos, de forma que uma das candidaturas femininas do partido tenha sido apenas fictícias.

Acerca da matéria posta nos autos, a Lei das Eleições estabelece que:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Importante consignar que, no REspe nº 193-92, da Relatoria do eminente Ministro Jorge Mussi (DJe de 4.10.2019), acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, ficou bem patenteado que: *"a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso"*. Logo, para a configuração da fraude alegada é necessária a sua comprovação de forma incontestada, notadamente o conluio de vontades para o lançamento de candidaturas fictícias, bem como há de restar demonstrado nos autos de forma robusta que as candidatas se dispuseram a ser usadas como "laranjas" para preencher a cota de gênero exigida. Nesse mesmo sentido, trago à baila o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. (...) II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio *in dubio pro sufrágio*. 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, *"a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso"*, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para reencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie". 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o *telos* subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional -votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inoportunidade de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. *"É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa"* (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.5. Agravo regimental desprovido.(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374,Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 249, Data 02/12/2020). (Grifei).

Nesse diapasão, da leitura do precedente acima colacionado, denota-se que para a caracterização da fraude à cota de gênero faz-se necessário a verificação das seguintes situações: a) votação pífia ou zerada; b) inexistência de despesa de campanha e com material de propaganda; c) reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; d) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; e) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; f) fruição de licença remunerada do serviço público.

Sendo assim, é necessário examinar se os elementos probatórios contidos nos autos representam hipótese antijurídica ou, por outro turno, constituem fato irrelevante ao regramento eleitoral, segundo legislação incidente e jurisprudência firmada sobre o tema.

Dito isso, verifico que, de fato, há nos autos provas de que a candidata MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA (ZITA DO POVO) obteve votação ínfima, bem como de que realizou campanha eleitoral inexpressiva. Contudo, como consignado na sentença recorrida, o recorrente não conseguiu comprovar que o fato da candidata ter tido apenas 02 (dois) votos decorre da sua intenção subjetiva de desvirtuar a normalidade das eleições por fraude à cota de gênero.

Ademais, há prova nos autos de que a candidata impugnada teve problemas operacionais com a geração de seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de campanha, o que acarretou no desdobramento da ausência de efetividade na disputa das eleições, pelo impedimento em praticar vários atos que dependiam desse CNPJ, como a movimentação financeira e a produção de material gráfico. Além disso, os recorridos comprovaram os esforços da candidata para regularizar tal situação.

Observa-se, ainda, que os recorridos aduzem que a campanha tímida da candidata impugnada decorreu por motivo íntimo e pessoal, tendo em vista que pertencia ao grupo de risco da COVID-19, por conta da idade e, inclusive, veio a contrair a doença e falecer em março de 2021, pelo que não há que se falar em má-fé ou conluio para burlar a legislação eleitoral.

Importante consignar que o modesto desempenho nas urnas obtido pela candidata impugnada, por si só, não é capaz de comprovar a fraude alegada pelo recorrente, notadamente porque vários candidatos, de ambos os sexos e de vários partidos, alcançaram poucos votos nas Eleições de 2020, tratando-se de uma circunstância comum a várias candidaturas proporcionais em eleições municipais.

Ressalte-se que há registro que nas últimas eleições mais de cinco mil candidatos, dentre homens e mulheres, não obtiveram o próprio voto e zeraram nas urnas, conforme noticiado pela imprensa à época (<https://g1.globo.com/ce/ceara/eleicoes/2020/noticia/2020/11/22/candidatos-com-zero-voto-no-ceara-justificam-fracasso-nas-urnas-nao-fiz-campanha-nao-pedi-voto.ghtml>).

Nesse cenário, restou comprovado nos autos que, ainda que timidamente, a candidata impugnada praticou atos de campanha, não fez campanha para outro candidato e recebeu votos, o que demonstra que sua candidatura não foi fictícia. Observe-se que na presente hipótese não há as situações previstas na jurisprudência do colendo TSE para a caracterização da fraude à cota de gênero.

Dessa forma, não obstante as alegações do recorrente, o fato é que o autor não comprovou que a candidata impugnada não teve o *animus* de participar das eleições para captação de seus próprios votos, muito menos que agiu no intuito de captar sufrágio para outros candidatos, não havendo qualquer indício de má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar o pleito eleitoral.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9849422), "*inexistem nos autos provas seguras de que a candidatura de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA (ZITA DO POVO) possuía o único fim de preencher a cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, burlando a política de incentivo à participação feminina na política. Como dito, tratando-se de matéria de extrema importância e gravidade, exige-se material probatório robusto, a fim de justificar a medida punitiva suficientemente adequada.*"

Como demonstrado alhures, o colendo Tribunal Superior Eleitoral não admite que meros indícios, divorciados das demais circunstâncias do caso, sejam tomados como provas incontestas de fraude à cota de gênero, sendo essa a hipótese dos autos, onde não se comprovou a ocorrência do ardil, na medida em que as provas produzidas nos autos não confirmaram que o objetivo de lançar a candidatura de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA foi fraudar a cota de gênero, mas sim que o fato de a candidata impugnada não ter empreendido esforços em sua candidatura decorreu de motivos pessoais plausíveis, sem qualquer interferência do partido.

Logo, é de se concluir que a inexistência de atos significativos de campanha eleitoral da candidata impugnada aliada a sua baixa votação nas urnas, embora configurem indícios hábeis a justificar uma investigação mais aprofundada, não constituem motivo suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Dessa maneira, penso ser temerário e até mesmo injusto o afastamento de candidatos legitimamente eleitos pelo povo sem que existam mais provas ou indícios que, em conjunto, demonstrem de maneira inequívoca a tentativa de burlar a cota de gênero prevista no *art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97*.

Isso porque, conforme os precedentes firmados nas Cortes Eleitorais, para a configuração da fraude é necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, o que não se extrai dos presentes autos.

Como já dito, não há a comprovação de um acordo, um conluio de vontades em um lançamento de candidatura fictícia, devendo prevalecer o *in dubio pro sufrágio*, diante da inexistência nos autos de prova firme e incontestada da má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de fraudar a cota de gênero.

Nesse prisma, diante da ausência de prova robusta e incontroversa da fraude suscitada, e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como respeito à vontade popular manifestada nas urnas, comungo do posicionamento adotado na sentença recorrida. Afinal, o reconhecimento da fraude alegada ensejaria drásticas consequências, incluindo-se aí a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional.

Desta feita, firme no entendimento de que para a configuração da fraude, apta a ensejar a desconstituição

dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, faz-se imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar ao § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/97, penso que deve ser mantida a sentença de improcedência das lides ajuizadas.

Nessa linha, destaco precedentes do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive desta Corte. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE VEREADOR. PRETENSÃO CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL, QUE EXIGE PROVA ROBUSTA PARA COMPROVAR FRAUDES DESSA NATUREZA. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. A Corte regional, ao analisar os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciada a burla à regra constante do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. 2. Conforme assentado na decisão agravada, alterar a conclusão da Corte regional a respeito da não configuração da fraude demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se mostra inviável na espécie, conforme o que dispõe o Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 3. Além disso, a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que exige prova robusta para comprovar fraudes dessa natureza. Precedente: AgR-REspe nº 278-72/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13.11.2018, DJe de 11.12.2018. 4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 5. Negado provimento ao agravo interno. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 55864, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, t. 153, Data 09/08/2019, p. 99). (Grifei).

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito. 2. O fato de candidato obter pequena quantidade de votos, realizar diminutos gastos, não realizar campanha ou, ainda, renunciar no curso da campanha, são circunstâncias que, mesmo em conjunto, por si sós, não são suficientes para caracterizar fraude à reserva de gênero. 3. Acervo probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, impondo-se a improcedência dos pleitos exordiais. 4. A inexpressiva votação da candidata e os diminutos gastos de campanha constituem apenas indício de prova do ilícito, que carece de confirmação por outros elementos hábeis a ratificar a tese de fraude à cota de gênero. 5. À míngua de comprovação robusta do ato fraudulento, não prospera a demanda de procedência da ação. 6. Recurso conhecido e não provido. (TRE/PI, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 137, ACÓRDÃO nº 137-A de 09/04/2019, Relator DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: DJE, t. 73, Data 24/04/2019, p. 10). (Grifei).

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA NAS REDES SOCIAIS. RENÚNCIA APÓS DEFERIMENTO

DO DRAP.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DESPROVIMENTO. 1. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico, tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero,sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016). 2. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie. (TRE/AL. Recurso Eleitoral nº 060048369, Relator Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Publicação: DEJEAL, t. 172, Data 03/09/2021, p. 10/12). (Grifei).

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. ELEIÇÃO 2016. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURA FICTÍCIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminares rejeitadas. (...) 2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No caso dos autos, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e de que a candidata tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral da agremiação. Os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Improcedência da ação. Provimento. (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 798, ACÓRDÃO de 07/08/2018, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS, t. 144, Data 10/08/2018, p. 5). (Grifei).

Por outro lado, concordando com o partido recorrido (PT) e com o eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que, mesmo que se considerasse como fraudulenta a candidatura impugnada, isso em nada afetaria o equilíbrio percentual de gênero das candidaturas do PT. Explico.

Nos termos do *art. 17, § 4º, da Resolução TSE 23.609/2019*, o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

Portanto, a aferição dos percentuais relativos à cota de gênero ocorrerá no bojo do DRAP, baseado nas

candidaturas efetivamente registradas pelo partido ou coligação, devendo ocorrer recálculo e recomposição nas hipóteses de substituição de candidatos ou preenchimento de vagas remanescentes pelo partido, sendo irrelevante eventuais indeferimentos de registro de candidaturas posteriores ao deferimento do DRAP para o cômputo dos percentuais. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes de Cortes Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER IMPERATIVO DO PRECEITO. DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 84672 - BELÉM/PA, Acórdão de 09/09/2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: PSESS, Data 09/09/2010). (Grifei).

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A *QUO*. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. DRAP DEFERIDO EM OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO PARA COTA DE GÊNERO. POSTERIOR INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CANDIDATA. NÃO AFETAÇÃO DO DRAP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. (...) 3. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura de um dos candidatos, quando sua substituição já não é mais possível, não afeta o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP. 4. Quanto ao momento para aferição dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, tal requisito deve ser observado no momento do julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, apresentado pelo partido ou coligação, devendo se considerar o número de candidaturas efetivamente requeridas nele. 5. (...). 6. Recurso conhecido e desprovido. (TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060000395, ACÓRDÃO nº 060000395 de 19/10/2021, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Publicação: DJE, Data 25/10/2021). (Grifei).

Analisando os autos, constata-se que o DRAP do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de Maceió (processo nº 0600431-21.2020.6.02.0001) demonstra que a aludida agremiação, inicialmente, apresentou 30 (trinta) candidatos, sendo 21 (vinte e um) homens e 09 (nove) mulheres, sendo que, posteriormente, o partido requereu o preenchimento das 2 vagas remanescentes, apresentando o requerimento de registro de LUIZA BEZERRA e da candidata impugnada MARIA JOSE DE OLIVEIRA, motivo pelo qual foi realizado o recálculo para a recomposição dos percentuais do *art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997*.

Nesses termos, o PT passou a contar com 32 (trinta e dois) candidatos, sendo:

a) 21 (vinte e uma) candidaturas masculinas: 65,72% do total de candidatos; e

b) 11 (onze) candidaturas femininas: 34,28% do total de candidatos.

Logo, mesmo excluindo, hipoteticamente, a candidatura da impugnada, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, o PT ficaria com a seguinte situação - total de 31 (trinta e um) candidatos:

a) 21 (vinte e uma) candidaturas masculinas: 67,74% do total de candidatos; e

b) 10 (dez) candidaturas femininas: 32,26% do total de candidatos.

Dessa forma, não ocorreria a quebra do percentual mínimo de 30% de candidatura feminina.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o PT nem precisaria registrar a candidatura da impugnada MARIA JOSE DE OLIVEIRA, tendo em vista que a ausência dela não influiria no alcance do percentual mínimo de candidatura do gênero feminino, não se mostrando tal candidatura essencial para o preenchimento do requisito exposto no *art. 10, §3º, da Lei 9.504/97*.

Nesse contexto, diante da ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados, sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção da vontade popular, entendo que o presente recurso deve ser desprovido.

Por fim, quanto ao pedido do PT pela condenação do recorrente por litigância de má-fé, entendo que não merece acolhimento. Afinal, o autor, ao ajuizar as demandas, não agiu de modo temerário, tendo apresentado as provas iniciais daquilo que entendia se tratar de um ilícito eleitoral, exercendo regularmente o seu direito de ação, motivo pelo qual concluo que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no *art. 80, do Código de Processo Civil*.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Desembargador Eleitoral Relator